

Acórdão: 15.101/01/1^a
Impugnação: 40.010103782-01
Impugnante: Atacado Distribuidor de Cosméticos Lider Ltda
Proc.do Suj. Passivo: Fábio Augusto Junqueira de Carvalho/Outros
PTA/AI: 01.000137613-56
Inscrição Estadual: 701.934019.00-34(Autuada)
Origem: AF/ Uberaba
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA. Infração apurada pelo Fisco através do confronto entre as vendas registradas em arquivos magnéticos apreendidos no estabelecimento da Autuada com o total das notas fiscais lançadas no Livro Registro de Saídas, legitimando-se as exigências fiscais de ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre vendas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, nos períodos de Janeiro a Dezembro/2000, apurado através do confronto entre as vendas registradas em arquivos magnéticos, e o total das notas fiscais de saídas lançadas no Livro de Registro de Saídas (LRS). Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 643 a 669, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 759 a 766.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 768 a 777, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

Antes de adentrar-se no mérito das exigências, rechaça-se a hipótese de nulidade do Auto de Infração, à vista do seguinte: o presente lançamento foi formalizado mediante procedimento próprio, onde foram observados todos os

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

requisitos exigidos no art. 51, bem como no art. 58, e incisos, ambos da CLTA/MG, logo, não devem ser acatadas as infundadas alegações de nulidade do Auto de Infração por falha material ou violação a qualquer princípio de direito.

A alegação de cerceamento de defesa não procede. Note-se que a Impugnante, contestando o feito fiscal, comparece aos autos e apresenta cópia de livros e documentos, os quais ela entende que se constituem em provas a seu favor, transcreve os artigos citados no Auto de Infração, e menciona doutrina e jurisprudência, segundo ela, aplicáveis à matéria em lide o que comprova não haver dúvidas sobre a acusação fiscal que lhe está sendo imputada.

Ante o exposto, em preliminar, deverão ser rejeitadas as arguições de nulidade do Auto de Infração.

DO MÉRITO

Versa a autuação sobre a saída de mercadoria, no período de Janeiro/00 a Dezembro/00, sem emissão de documento fiscal, apurado mediante o confronto entre os valores das saídas de mercadorias extraídos dos arquivos magnéticos contidos nos computadores encontrados no estabelecimento da Autuada, e os valores registrados no Livro de Registro de Saídas.

Cumpra esclarecer em princípio que o objetivo social da Autuada é “o comércio atacadista e distribuidor de produtos de perfumaria e de higiene pessoal em geral” (fls.671), estando portanto sua atividade econômica classificada no CAE 43.3.2.00-8. Acrescente-se ainda que de acordo com as informações constantes no SICAF, o conta corrente fiscal da empresa, no período fiscalizado, não apresentava saldo credor, razão pela qual tornou-se desnecessário a recomposição da sua conta gráfica.

Da leitura dos argumentos trazidos na peça impugnatória depreende-se que a tese de defesa da Autuada se restringe na alegação de que não adquiriu o “Módulo Financeiro”, e que por isso não dispunha dos “meios técnicos” necessários ao acesso do referido arquivo, enfatizando que o trabalho do Fisco está baseada em presunção. Porém, da análise da documentação constante nos autos, conclui-se que não se confirmaram as suas alegações.

A Lei 6.763/75, ao dispor sobre as obrigações dos contribuintes, estabelece no art. 16, inciso III, a obrigação destes de exibirem ou entregar ao Fisco quando solicitado, os livros ou documentos fiscais, bem como outros elementos relacionados com a sua atividade econômica, estando a matéria regulamentada na CLTA/MG, da seguinte forma:

Art.47 - “Os livros que envolvam, direta ou indiretamente, matéria de interesse tributário são de exibição e entrega obrigatória ao fisco estadual, não tendo aplicação qualquer disposição legal excludente da obrigação de entregá-los ou exibí-los, ou limitativa do direito de examiná-los.”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme se depreende da “Declaração de Cópia de Arquivo Magnético” (fls.06), os dados sobre o movimento de vendas da empresa foram copiados em 14/12/2000, dos arquivos magnéticos contidos no microcomputador da Autuada – conteúdo do DRIVE C, tendo sido o respectivo banco de dados gravado em 04 Disquetes, Zip Drive de 250 Mb, os quais foram conferidos e lacrados (Lacre nº1089445) na presença da Auxiliar de Escritório, Silvia Aparecida Lage, que assinou a referida declaração.

Na sede da AF/Uberaba, em 18/12/2000, também na presença da empregada da empresa, acima mencionada, procedeu-se a deslactação dos 04 Disquetes, e após concluída a transferência dos dados contidos nos mesmos para os computadores da AF/Uberaba, foi providenciada a relactação dos Disquetes (Lacre SEF nº5815372), conforme Termo de Deslactação e Relactação, anexados às fls.07 dos autos.

O procedimento do fisco encontra respaldo no art.191 e 194 do RICMS/96 os quais estabelecem o seguinte, *in verbis*:

“Art. 191 - As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão às autoridades fiscais, sempre que exigido, as mercadorias, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos, papéis, meios magnéticos, em uso ou já arquivados, que forem necessários à fiscalização, lhes franquearão seus estabelecimentos, depósitos, dependências, arquivos, veículos e móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite estiverem funcionando.”

“Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - Análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;”

Reportando-nos às fls.19 a 28, pode-se observar pelas cópias das telas virtuais, o “Roteiro para Acesso ao Arquivo Magnético”, contidos nos computadores da autuada, compreendendo os Módulos Financeiros e dbd32, que contém a base de dados de toda movimentação financeira da Autuada.

Do exame do conteúdo dos arquivos, já impressos, verifica-se que os mesmos se constituem nos seguintes controles: “Relação de Conta 2000” (fls.29 a 219), “Relação de Títulos a Pagar/Receber” (fls.238 a 247), “Movimento de Caixa” (fls.248/598), e “Relação de Vendas e Lucros” (fls.599 a 639).

Atente-se para o fato de que o arquivo denominado “Relação de Contas 2000” (fls.29 a 219), representa o resumo de todo faturamento da empresa. Da análise dos dados contidos neste arquivo, verifica-se que ali encontra-se registradas todas as vendas realizadas contendo informações de forma extratífica e detalhada sobre: título de vendas, datas de emissão e vencimento do título, valores das vendas, forma de pagamento (à vista ou à prazo), código das contas bancárias, modalidade de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pagamento (BB “Boleto Bancário”, CP), indicação da nota fiscal (se emitida) e outras informações que deveriam compor a escrita contábil e fiscal da empresa.

Importa ressaltar que o arquivo “Relação Contas 2000” se constitui em um instrumento de informações gerenciais gerado automaticamente pelo Programa SIG 2000, adquirido pela Autuada, e tem a função de acumular e consolidar os dados consignados nos principais arquivos específicos tais como: “Relação de Títulos a pagar/receber”, “Movimento de Caixa”, e “Relação de Vendas e Lucros”, cujo conteúdo expressam o real e completo movimento de vendas efetuado no período. Dessa forma, pode-se afirmar que a Autuada, tendo a sua disposição o processamento das informações contidas nos controles específicos, detinha todas as informações reais e completa de todo faturamento, bem como da movimentação financeira da empresa, sem a necessidade de recorrer ao arquivo “Relação de Contas 2000”.

Ademais, o nome da funcionária responsável pelo acesso às informações contidas no referido arquivo, está perfeitamente identificado no campo “USUÁRIO”, da “janela virtual”, representada pela cópia da 4ª tela do “Roteiro para Acesso do Arquivo Financeiro, anexada às fls.20.

Logo, a “Declaração” anexada pela Impugnante às fls.674, bem como suas alegações de que não adquiriu o referido arquivo, e de que não possuía “meios técnicos para acessá-lo”, além de inverídicas, não têm o condão de alterar a verdade sobre os fatos registrados pela própria empresa nos respectivos arquivos, tampouco de eximi-la da responsabilidade tributária decorrente das operações ali evidenciadas.

O disposto no artigo 123 do CTN, corrobora o entendimento acima dispondo da seguinte forma:

Art. 123 - “Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.”

Considere-se ainda que o quadro “Comparativo Contas/Movimento de Caixa”, anexado às fls.640/641 dos autos, compreendendo alguns dados extraídos, por amostragem, do arquivo “Relação de Contas 2000”, revelam de forma inequívoca que os dados informados no arquivo, objeto da autuação, refletem o real movimento de vendas de mercadorias da autuada.

As cópias do “Livro Razão”, anexados pela impugnante às fls.679/706, bem como os “Extratos Bancários” juntados às fls.707/728, não se constituem, de forma alguma, em provas de que “ as entradas financeiras ocorridas estão acobertadas pela documentação fiscal pertinente”, como afirmou a mesma às fls.649.

Reportando-nos aos extratos bancários anexados pela Autuada às fls. 716,719, 727/728, nota-se a existência de 03 contas corrente distintas, referente à Pessoa Jurídica, e 05 outras contas corrente intituladas “Conta Corrente – P. Física”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(vide fls.727/728). Contudo, do exame dos registros efetuados no Razão (por exemplo às fls.679, 681,683, 686) depreende-se que tais registros se referem a movimentação financeira, inclusive saldo, de apenas uma das Contas Bancárias intitulada “P.Jurídica”. Inadmissível, portanto a alegação da Autuada de que tais documentos comprovam a regularidade de sua operações.

Logo ao contrário do que afirma a Impugnante, referidos documentos, vem apenas corroborar o entendimento do Fisco, na medida em que os mesmos demonstram de forma inequívoca que a Autuada se utilizava do arquivo “Relação de Contas 2000”, para controle “Extrafiscais” das reais operações por ela praticadas.

Assim sendo, é de se concluir que as informações contidas no arquivo acima mencionado representam dados reais sobre as saídas de mercadorias, passíveis portanto de exigências na medida em que as diferenças apuradas mediante o confronto entre estes valores e os registrados na escrita contábil, demonstradas às fls.14, caracterizam-se em saída de mercadoria, configurando-se assim a materialidade do fato gerador previsto no inciso VI, do art.6º, da Lei 6763/75, com a redação dada pela Lei 12.423/96.

No tocante ao aspecto quantitativo (alíquota e base de cálculo) afigura-se-nos correto o procedimento adotado pelo Fisco posto que considerou como base de cálculo o total soma dos valores informados no arquivo magnético, tendo aplicado, proporcionalmente, as alíquotas internas, por analogia à interpretação do disposto no art.195, § 2º, item 05 do RICMS/96, cujos percentuais se encontram demonstrados às fls.15/16.

Ante o exposto, e tendo em vista que a Autuada não apresentou nenhuma prova concreta que pudesse justificar as diferenças apontadas, pode-se concluir, indubitavelmente, que a mesma promoveu a saída de mercadorias do seu estabelecimento, sem contudo oferecê-las à tributação.

O disposto no art.110 da CLTA, corrobora o entendimento supra estabelecendo da seguinte forma, *in verbis*:

“Art.110 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza a conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.”

Infração caracterizada e não elidida pela impugnante. Correto as exigências de ICMS, e respectiva MR, bem como a relativa à penalidade (20%) prevista no art.55, inciso II, alínea “a” da Lei 6.763/75, lançadas no Auto de Infração, e demonstrada às fls.17 dos autos.

No tocante às alegações da Impugnante acerca da ilegalidade da cobrança de juros equivalentes à Taxa SELIC, e não obstante a apreciação desta questão extrapolar a competência dessa Casa, importa salientar que o lançamento em análise

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

encontra-se revestido da mais absoluta legalidade, consubstanciada nos art.127 e 226 da Lei 6763/75, que prevê que os débitos serão corrigidos segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais. Nesse sentido a Lei Federal 9.430/96, em seu art. 5º, parágrafo 3º, prevê que as cotas de imposto serão acrescidas de juros SELIC, acumulada mensalmente.

Registre-se ainda que a cobrança de juros de mora, equivalente à taxa SELIC, à época dos fatos, encontrava-se regulamentada pela Res. 2.880 de 13.10.97, que em seu art.1º dispõe que os créditos tributários, cujos vencimentos ocorressem a partir de 1º de Janeiro de 1.998, seriam expressos em reais e quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia “SELIC”, estabelecida pelo Banco Central.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar as arguições de cerceamento do direito de defesa e nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. José Roberto de Castro. Assistiu ao julgamento o Dr. Fábio Augusto Junqueira de Carvalho. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Maria de Lourdes Pereira de Almeida e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 13/08/01.

José Luiz Ricardo
Presidente/Relator

JLR/EJ/LG